



LEI Nº 4 603 DE 30 DE JUNHO DE 1993

133
15/07 93
Jussara

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS e, dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, de responsabilidade do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí-EMATER/PI, na esfera de sua competência, através da Caixa Econômica Federal na forma da Resolução 094, de 16.02.93, (D.O.U. de 05.03.93), do Conselho Curador do FGTS, equivalente nesta data a Cr\$ 29.904.619.427,32 (Vinte e Nove Bilhões, Novecentos e Quatro Milhões, Seiscentos e Dezenove Mil, Quatrocentos e Sete Cruzeiros e Trinta e Dois Centavos), que serão acrescidos de atualização monetária e demais encargos e cominações legais devidas.

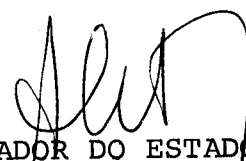
Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e de Comunicação - ICMS e Fundo de Participação dos Estados - FPE, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Al

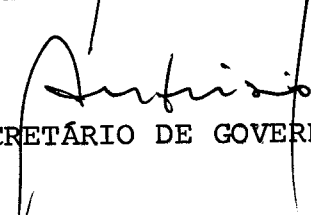
Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 30 de junho de 1993.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO